



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 806819 - RS (2023/0070475-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : T M (PRESO)
ADVOGADOS : LISSANDRO SAMPAIO - RS129799
LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567
ALENCAR COLETTI SORTICA E OUTROS - RS065601
CONSUELO DE AVILA MARTIN GARRIDO - RS103058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CITAÇÃO POR WHATSAPP DURANTE A PANDEMIA. VALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou habeas corpus impetrado em favor de T.M., condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal). A defesa alegou nulidade da citação realizada por WhatsApp durante a pandemia, sem observância das formalidades do Código de Processo Penal, e requereu a nulidade do processo a partir da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a citação por WhatsApp, realizada durante a pandemia, respeitou os princípios processuais penais, especialmente o princípio do devido processo legal; e (ii) se houve prejuízo à defesa do réu em razão da citação realizada por meio eletrônico, de forma a justificar a nulidade do ato processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O uso do WhatsApp para citação penal é admitido desde que assegurada a autenticidade do destinatário, o que foi verificado no caso, com a confirmação do número de telefone, a resposta do réu e o seu pedido para ser representado pela Defensoria Pública. A citação foi realizada de acordo com as normas excepcionais vigentes durante a pandemia (AgRg no HC nº 685.286/PR).

4. A nulidade processual, tanto relativa quanto absoluta, requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563). No caso em análise, não foi comprovado qualquer prejuízo para a defesa, visto que o réu teve ciência inequívoca da acusação e foi representado adequadamente pela Defensoria Pública em todos os atos processuais subsequentes.

5. A jurisprudência do STJ admite a citação por meios eletrônicos em situações excepcionais, como a pandemia de COVID-19, desde que não haja prejuízo à defesa e o ato atinja sua finalidade de dar ciência ao réu (AgRg no REsp nº 2.089.247/PR).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 806819 - RS (2023/0070475-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : T M (PRESO)
ADVOGADOS : LISSANDRO SAMPAIO - RS129799
LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567
ALENCAR COLETTI SORTICA E OUTROS - RS065601
CONSUELO DE AVILA MARTIN GARRIDO - RS103058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CITAÇÃO POR WHATSAPP DURANTE A PANDEMIA. VALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou habeas corpus impetrado em favor de T.M., condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal). A defesa alegou nulidade da citação realizada por WhatsApp durante a pandemia, sem observância das formalidades do Código de Processo Penal, e requereu a nulidade do processo a partir da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a citação por WhatsApp, realizada durante a pandemia, respeitou os princípios processuais penais, especialmente o princípio do devido processo legal; e (ii) se houve prejuízo à defesa do réu em razão da citação realizada por meio eletrônico, de forma a justificar a nulidade do ato processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O uso do WhatsApp para citação penal é admitido desde que assegurada a autenticidade do destinatário, o que foi verificado no caso, com a confirmação do número de telefone, a resposta do réu e o seu pedido para ser representado pela Defensoria Pública. A citação foi realizada de acordo com as normas excepcionais vigentes durante a pandemia (AgRg no HC nº 685.286/PR).

4. A nulidade processual, tanto relativa quanto absoluta, requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). No caso em análise, não foi comprovado qualquer prejuízo para a defesa, visto que o réu teve ciência inequívoca da acusação e foi representado adequadamente pela Defensoria Pública em todos os atos processuais subsequentes.

5. A jurisprudência do STJ admite a citação por meios eletrônicos em situações excepcionais, como a pandemia de COVID-19, desde que não haja prejuízo à defesa e o ato atinja sua finalidade de dar ciência ao réu (AgRg no REsp nº 2.089.247/PR).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 549-550).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 550-553):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de T M, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal 5057903-45.2020.8.21.0001).

O paciente foi condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 61, II, "f", e art. 226, II, do Código Penal. Imputou-se as seguintes condutas (e-STJ fls. 20-21):

FATO 01:

1) Em datas não especificadas nos autos, mas de 2008 até 06 de agosto de 2009, em horários que não restaram suficientemente esclarecidos nos autos, na Estrada João Antônio da Silveira, n.º 320,

bairro Restinga, nesta Capital, o denunciado TIAGO, por diversas vezes, constrangeu, mediante violência presumida, a vítima Manuela da Rosa Moraes, sua filha, que possuía 02 (dois) anos de idade à época dos fatos, conforme se comprova pela Certidão de Nascimento acostada ao presente feito (DN: 13.01.2006), para com ela praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em passar as mãos nos seios e na vagina por baixo das roupas da ofendida.

FATO 02:

Entre 07 de agosto de 2009 a 01 de janeiro de 2011, em horários que não restaram suficientemente esclarecidos nos autos, na Estrada João Antônio da Silveira, n.º320, bairro Restinga, nesta Capital, o denunciado TIAGO praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima Manuela da Rosa Moraes, sua filha, que possuía 04 (quatro) anos de idade à época dos fatos, conforme se comprova pela Certidão de Nascimento acostada ao presente feito (DN: 13.01.2006), atos libidinosos consistentes em passar as mãos nos seios e na vagina por baixo das roupas da ofendida.

A apelação apresentada pela defesa foi parcialmente provida a fim de redimensionar a pena para 12 anos e 9 meses de reclusão, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 47-48):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DENULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PENA REDIMENSIONADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. Não se observa qualquer nulidade na citação do réu realizada por meio do aplicativo do whatsapp, cujo todo teor da citação e a forma como se deu o ato consta nos autos, demonstrando que mesmo não seguindo os procedimentos do Código de Processo Penal, não se observa qualquer prejuízo à defesa, uma vez que restou demonstrado o pleno conhecimento do teor da denúncia, tendo o réu manifestado o interesse de ser representado pela Defensoria Pública, de modo que o ato atingiu seu objetivo (...).

A defesa alega, em síntese, nulidade da citação do réu, pois "no presente caso, observando a Certidão de "citação" lançada e o teor da conversa demonstrada pelos prints, é claro que o as normas legais para o procedimento não foram observadas, entre elas, a confirmação do número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando (e-STJ fl. 9).

Requer seja concedida liminar, para reconhecer a nulidade do processo desde a citação inválida, a fim de que se determine novo ato processual, observando as normas estabelecidas pelo CPP e pelo CNJ, com a consequente expedição de alvará de soltura referente a prisão para o cumprimento da reprimenda consequentemente declarada nula, ou subsidiariamente, determinar o sobrestamento da execução da pena até que se ultime o julgamento do mérito (e-STJ fl. 14).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 443-444).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ 533-537).

É o relatório.

Decido.

Acerca da nulidade da citação do réu feita por aplicativo de whatsapp,

o Tribunal de origem, assim se manifestou (e-STJ fl. 55):

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela defesa.

Com efeito, a citação do réu foi realizada por meio do aplicativo do whatsapp, conforme certidão que segue transcrita:

Certifico, em cumprimento ao mandado retro, que diligenciei no endereço informado, não encontrando o réu no local. Dessa forma, em 01 de novembro de 2020, às 22 hrs, entrei em contato com este, por telefone, através do número 51-96149618, conforme orientação superior, contida no Ato nº 030/2020/CGJ, como medida de prevenção à disseminação do coronavírus. Na oportunidade, observadas as formalidades legais, efetuei a CITAÇÃO de TIAGO DE M. [suprimi] por telefone, deixando este ciente de todo conteúdo do presente mandado, bem como da denúncia em anexo, enviando cópia da contrafé por whatsapp, com confirmação de recebimento. Outrossim, nos termos dispostos no Provimento nº 03/2005-CGJ, informou que necessita dos préstimos da Defensoria Pública para elaborar sua defesa. Dou fé.

Quando da apresentação dos memoriais, o juízo de origem converteu o feito em diligência e determinou que fosse melhor esclarecido como se deu a citação por meio eletrônico.

Consta no evento 66, DOC1 todo o teor da citação, demonstrando que mesmo não seguindo os procedimentos do Código de Processo Penal, não se observa qualquer prejuízo à defesa, uma vez que restou demonstrado o pleno conhecimento do teor da denúncia, tendo o réu manifestado o interesse de ser representado pela Defensoria Pública, de modo que o ato atingiu seu objetivo.

A respeito dos argumentos expendidos no presente writ, não restou demonstrado qualquer prejuízo para a defesa decorrente da citação realizada por meio do whatsapp, uma vez que o ato processual seguiu procedimento regulamentado por aquela Corte estadual para a excepcional situação da pandemia da COVID-19. No presente caso, o paciente confirmou o recebimento do mandado citatório e de cópia da denúncia, aderindo de forma voluntária à realização do ato no formato eletrônico, bem como manifestou interesse em ser representado pela Defensoria Pública, que apresentou Resposta à Acusação e realizou toda a defesa do paciente (e-STJ, fl. 21).

Sobre o tema, essa Corte entende ser possível a utilização do aplicativo Whatsapp para fins de citação na esfera penal, uma vez que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual e só tem declarado a nulidade quando verificado prejuízo concreto ao réu. (AgRg no HC n. 685.286/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Ademais, prevalece no sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, visto que é cediço, não se reconhecer uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência.

O magistrado entendeu pelo não reconhecimento da nulidade, conforme fundamentado na sentença (e-STJ fl. 22):

Com efeito, no caso em apreço a Oficial de Justiça que cumpriu de forma virtual o mandado citatório encaminhou recentemente os prints da conversa por meio da qual identificou o acusado e

deu-o por citado (Ev. 67, INF2). Observe-se que, em que pese não tenha ela exigido o envio pelo destinatário de foto do seu documento de identificação, a servidora deixou claro que tinha interesse em contatar TIAGO DE MORAES, quando, então, o acusado tacitamente confirmou ser o destinatário procurado, e, inclusive, disse expressamente informação que somente ele poderia repassar no ato: que já havia comparecido no DECA para esclarecer os fatos, indicando até mesmo a data.

Nesse contexto, entendo que pelos registros da conversa mantida como réu entendo que está devidamente demonstrado que o aparelho por meio do qual realizada a citação pertencia, ao menos na época da diligência, ao acusado, bem como que ele, pelo ato, tomou conhecimento do processo e ainda assim, por vontade própria, optou por não comparecer a nenhum ato processual a que foi chamado, culminando na decretação da sua revelia.

Assim, ainda que a citação do acusado não tenha se concretizado na mais estrita formalidade, prevista pelo Código de Processo Penal, diploma legislativo do ano de 1941, tenho que o ato alcançou a finalidade de cientificação do acusado acerca da existência do processo, à luz das condições sociais existentes à época, em estágio de enfrentamento de estado de emergência de saúde mundial, que ainda impunha restrições à circulação e mobilidade das pessoas.

Nesses termos, a Súmula 523/STF dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Dessa forma, a necessidade de demonstração do prejuízo sofrido é reconhecida pela jurisprudência atual como indispensável, tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CITAÇÃO POR "WHATSAPP". ESTADO PANDÊMICO VIGENTE. REGULAMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DECRETO 227/2020. EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. APRESENTAÇÃO REGULAR DA DEFESA. PLEITO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Desde a deflagração do estado pandêmico global causado pelo coronavírus SARS-CoV-2, o poder público adotou inúmeras medidas restritivas visando a proteção da população em geral e a manutenção dos serviços públicos. Os atos processuais prosseguiram de forma eletrônica, pois a proteção à vida do cidadão e dos servidores públicos teve que ser ponderada com princípios constitucionais já sedimentados, como o acesso à Justiça, por exemplo. Os Tribunais passaram a regulamentar inúmeras situações para promover a adaptação da prestação jurisdicional eficiente e tempestiva". (AgRg no RHC n. 140.383/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

2. Ademais, prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo

concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Nessa linha, a necessidade de demonstração do prejuízo sofrido é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível, tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta. Precedentes.

4. No caso, não restou demonstrado qualquer prejuízo para a defesa decorrente da citação realizada por meio do whatsapp, uma vez que o ato processual seguiu procedimento regulamentado por aquela Corte estadual para a excepcional situação pandêmica. Ademais, houve regular apresentação de resposta à acusação por meio de defensor constituído e nomeado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.089.247/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.) - Grifo acrescido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL, INCLUSIVE COM APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA DO RECORRENTE. VALIDADE DO ATO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens se trata do Citando(a).

2. Na hipótese, foram observadas todas as diretrizes previstas em lei para a prática do ato processual em questão, pois as informações consignadas pelo serventuário da Justiça - dotadas de fé pública - e a análise dos demais elementos do caso permitem concluir que o Agravante teve inequívoca ciência da ação penal contra si em curso.

3. Ademais, não houve qualquer prejuízo processual demonstrado pelo Réu que importe em nulidade do ato de citação por meio eletrônico, tendo em vista que foi apresentada defesa prévia no prazo legal, apresentados documentos pela Defensoria, realizado interrogatório, apresentadas alegações finais e, ainda, recurso de apelação.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 143.990/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

Ante o exposto, denego o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CITAÇÃO POR "WHATSAPP". ESTADO PANDÊMICO VIGENTE. REGULAMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DECRETO 227/2020. EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. APRESENTAÇÃO

REGULAR DA DEFESA. PLEITO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Desde a deflagração do estado pandêmico global causado pelo coronavírus SARS-CoV-2, o poder público adotou inúmeras medidas restritivas visando a proteção da população em geral e a manutenção dos serviços públicos. Os atos processuais prosseguiram de forma eletrônica, pois a proteção à vida do cidadão e dos servidores públicos teve que ser ponderada com princípios constitucionais já sedimentados, como o acesso à Justiça, por exemplo. Os Tribunais passaram a regulamentar inúmeras situações para promover a adaptação da prestação jurisdicional eficiente e tempestiva". (AgRg no RHC n. 140.383/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

2. Ademais, prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Nessa linha, a necessidade de demonstração do prejuízo sofrido é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível, tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta. Precedentes.

4. No caso, não restou demonstrado qualquer prejuízo para a defesa decorrente da citação realizada por meio do whatsapp, uma vez que o ato processual seguiu procedimento regulamentado por aquela Corte estadual para a excepcional situação pandêmica. Ademais, houve regular apresentação de resposta à acusação por meio de defensor constituído e nomeado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.089.247/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.) - Grifo acrescido.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 806.819 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0070475-1

Número de Origem:

1052020750310

2412020750310

50154165520238210001

50558490920208210001

50579034520208210001

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALENCAR COLETTI SORTICA E OUTROS

ADVOGADOS : LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567

ALENCAR COLETTI SORTICA - RS065601

CONSUELO DE AVILA MARTIN GARRIDO - RS103058

LISSANDRO SAMPAIO - RS129799

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : T M (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T M (PRESO)

ADVOGADOS : LISSANDRO SAMPAIO - RS129799

LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567

ALENCAR COLETTI SORTICA E OUTROS - RS065601

CONSUELO DE AVILA MARTIN GARRIDO - RS103058

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024